



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043155-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOAO PAULO SINISCALCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9560**

Agravo de Instrumento nº: **2043155-48.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/1ª Vara Cível do F. R. Santana

Processo de Origem: 1039481-47.2023.8.26.0001

Juiz(a): Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a)(s): João Paulo Siniscalchi

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 7.920,00. A agravante alega excesso no valor fixado, considerando a complexidade do estudo a ser realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho a ser realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com as horas estimadas e a complexidade da perícia médica a ser realizada, conforme justificativa apresentada pelo perito.

4. A agravante não apresentou elementos concretos que comprovem a alegada desproporção dos honorários, limitando-se a afirmar o excesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O valor dos honorários periciais

deve ser proporcional à complexidade e ao tempo estimado para a realização do trabalho. 2. A ausência de elementos concretos que demonstrem a desproporção impede a revisão do valor fixado.”

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória, arbitrou os honorários periciais, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 283/284: Defiro os quesitos apresentados pela ré. Fls. 287/288: Diante da aceitação do encargo, nomeio CARLOS EDUARDONARCISO SAKAI como perito judicial nestes autos. Providencie a serventia a alimentação corretados dados da perícia no Portal dos Auxiliares da Justiça. A despeito da discordância da ré, entendo que os valores apresentados pelo Sr. Perito a título de honorários periciais não se mostram excessivos, estão de acordo com a complexidade da causa e foram devidamente justificados. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais). Intime-se a ré para efetuar o depósito dos honorários nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova em seu desfavor. Intime-se.”

Alega a agravante que há excesso no valor fixado a título de honorários periciais, considerando a complexidade do estudo a ser realizado pelo profissional nomeado.

Indeferi a concessão de efeito ativo (fls. 45/48).

Sem contraminuta.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 45/48 permanece inalterada.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese aos argumentos trazidos pela agravante, o valor arbitrado a título de honorários periciais não se mostra excessivo ou desproporcional, sendo condizente com as horas que serão despendidas para a realização do trabalho a ser realizado, bem como com a complexidade e litigiosidade da ação.

A perícia médica que será realizada nos autos não é manifestamente simples e guarda complexidade intrínseca pela temática, visando concluir se os procedimentos cirúrgicos da coluna vertebral pretendidos pelo paciente são os métodos mais indicados para o seu quadro clínico, bem como a respeito da necessidade dos materiais indicados pelo médico assistente.

O profissional apresentou proposta justificada nos autos, estimando 24 horas de trabalho, em relação à qual não se verifica desproporção.

Ao contrário do perito, que demonstrou a justificativa do valor estimado para seus honorários, a agravante limitou-se a mencionar que os honorários seriam excessivos e desproporcionais, não trazendo elementos concretos que permitam constatar a alegada desproporção.

E a decisão está de acordo com a jurisprudência desta C. Câmara, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "Ação revisional de reajuste unilateral de plano de saúde coletivo combinada com obrigação de fazer" – Determinação de realização de perícia contábil/atuarial – Perito que estimou seus honorários em R\$ 9.600,00 – Honorários fixados no valor estimado – Insurgência da operadora, que postulou por sua realização – Alegação que o valor fixado seria excessivo e desproporcional – Descabimento – Argumento que se baseia exclusivamente em jurisprudência, não trazendo a parte elementos concretos que permitam constatar a alegada desproporção – Perito que demonstrou que o valor estimado está abaixo do mínimo tabelado por seu sindicato para as horas que serão dedicadas à perícia – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136889-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – RELAÇÃO DE CONSUMO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO DA ÓRTESE PLEITEADA PELA PARTE AUTORA – QUESTÃO TÉCNICA COMPLEXA, QUE DEMANDA A ANÁLISE DE DOCUMENTOS E EXAME NA PACIENTE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170433-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, por meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator